

Processo nº 5558084-15.2024.8.09.0152

DECISÃO

Inicialmente, visando evitar tumulto processual, **determino** o bloqueio da movimentação nº 92, considerando que o administrador judicial apresentou retificação do 2º Edital de Credores e Relatório de Verificação de Crédito no evento nº 100.

Na movimentação nº 97, a UNIÃO pugnou pela intimação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), representada pela PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN), para manifestação nos autos. Em seguida, a União (Fazenda Nacional) manifestou nos autos, pugnando pela sua inclusão no feito como terceira interessada. **Defiro** o pedido, a fim de que a União (Fazenda Nacional) seja incluída no feito, conforme requerido no evento nº 106.

Considerando que o Município de Porangatu-GO está representado pelo advogado Dr. MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA, inscrito na OAB/GO nº 17.247, **defiro** o pedido de exclusão da advogada Dra. Ana Amelia Avelar Ferreira Paulino (evento nº 104).

Na movimentação nº 99, André Roberto Zafani e outros – em recuperação judicial, informou que o credor Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Norte Brasileiro – SICCOB, solicitou o protesto da dívida no valor de R\$158.473,77, relacionada à CCB nº 1053232, tendo como garantia o imóvel situado na Quadra 34, Lote de Terras nº 08, Setor Oeste, Zona Urbana, Uruaçu-GO.

Assevera que na data de 30/10/2024 os recuperandos foram informados que o imóvel estaria sendo levado a leilão, ante o vencimento do débito, todavia, o crédito debatido se encontra sujeito à recuperação judicial, bem como o imóvel foi arrolado como bem essencial e se encontra sob os efeitos da blindagem patrimonial.

Com base no exposto, requer seja sobrestado o referido leilão.

Comprovada a inadimplência do mutuário, a Lei nº 9.514/07 autoriza o credor fiduciário a consolidar em seu nome a propriedade objeto da garantia do mútuo e proceder à realização do Leilão extrajudicial. Nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05, é vedada a inclusão dos créditos decorrentes de alienação fiduciária no procedimento da recuperação judicial. Entretanto, se os bens forem essenciais às atividades da empresa em recuperação judicial, estes podem permanecer na posse do devedor até o término do *stay period*, conforme art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05.

Desse modo, **intimem-se** os recuperandos e o administrador judicial para que



comprovem a essencialidade do bem imóvel registrado sob a matrícula nº 16.211 (Rua Amazonas, Qd. 34, Lt. 08, Setor Oeste, Uruaçu-GO, no prazo de 15 (quinze) dias, vez que a análise da essencialidade não deve ser feita de forma genérica, mas sim averiguada de maneira individualizada e com a comprovação documental de tal essencialidade.

Na movimentação nº 111 o BANCO DO BRASIL S/A apresentou objeção ao plano de recuperação judicial. Verifica-se que o Banco do Brasil S/A requer que o plano de recuperação judicial seja submetido ao controle judicial prévio de sua legalidade.

Todavia, o plano de recuperação judicial apresentado ainda não foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores, o que impossibilita o deferimento da pretensão do Banco do Brasil S/A.

Assim estabelecem os artigos 55 e 56 da Lei nº 11.101/05:

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o **caput** deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

Cabe ao Poder Judiciário realizar o controle de legalidade do plano de recuperação aprovado em assembleia geral de credores tão somente no que se refere aos seus aspectos formais, porquanto são soberanas as decisões da assembleia geral quanto aos aspectos econômico-financeiros do plano.

Portanto, **uma vez que o plano de recuperação apresentado ainda não foi objeto de aprovação pela Assembleia Geral de Credores, não há que se falar em controle prévio da legalidade do Plano.**

Expeça-se Edital designando data para a realização da ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES.

Intimem-se. Cumpra-se.

Uruaçu, data incluída pelo sistema.

Jesus Rodrigues CAMARGOS

Juiz de Direito

